



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2066238 - SP (2022/0272217-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : MICHELLE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO
ADVOGADOS : FABIO KADI - SP107953
DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
CAIO RAMOS BAFERO - SP311704
MAIARA ALVES CUNHA DE SANTI - SP299302
RECORRIDO : EDITORA TRES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : EDITORA TRÊS LTDA
RECORRIDO : JOAQUIM GERMANO DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIMARA FERRO MELHADO - SP176931

EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSONALIDADE PÚBLICA. PRIMEIRA-DAMA. NOTA JORNALÍSTICA. COLUNA. REVISTA. RELEVÂNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. DIREITOS DA PERSONALIDADE. HONRA. IMAGEM. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. VIOLAÇÃO. RETRATAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ orienta que, para situações de conflito entre a liberdade de informação e a proteção aos direitos da personalidade, devem ser ponderados os seguintes elementos: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, dentre os quais se incluem os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de divulgar crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

2. Ante o interesse público envolvido e a posição que exercem na sociedade, as personalidades públicas podem ter reduzida a expectativa de privacidade em comparação com cidadãos comuns, o que todavia não autoriza a desconsideração total de sua intimidade.

3. A avaliação do interesse da sociedade para se divulgar informações sobre personalidades públicas deve ser ponderado em face do direito à intimidade e à privacidade, evitando-se a desnecessária exposição de

detalhes da vida pessoal que não tenham relevância social.

4. A nota jornalística que divulga informações estritamente pessoais da vida da então primeira-dama do Brasil, abordando questões de ordem puramente privada do casal presidencial, aparta-se da legítima prerrogativa de informar, contrariando princípios fundamentais de direitos da personalidade.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro João Otávio de Noronha, dando provimento ao recurso especial, acompanhando o relator, e os votos dos Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti no mesmo sentido, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0272217-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.066.238 / SP

Números Origem: 10371291820208260100 1037129182020826010050000 20210000358650
20210000451849

PAUTA: 05/03/2024

JULGADO: 05/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHELLE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO
ADVOGADOS : FABIO KADI - SP107953
DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
CAIO RAMOS BAFERO - SP311704
MAIARA ALVES CUNHA DE SANTI - SP299302
RECORRIDO : EDITORA TRES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : EDITORA TRÊS LTDA
RECORRIDO : JOAQUIM GERMANO DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIMARA FERRO MELHADO - SP176931

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0272217-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.066.238 / SP

Números Origem: 10371291820208260100 1037129182020826010050000 20210000358650
20210000451849

PAUTA: 05/03/2024

JULGADO: 12/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHELLE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO
ADVOGADOS : FABIO KADI - SP107953
DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
CAIO RAMOS BAFERO - SP311704
MAIARA ALVES CUNHA DE SANTI - SP299302
RECORRIDO : EDITORA TRES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : EDITORA TRÊS LTDA
RECORRIDO : JOAQUIM GERMANO DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIMARA FERRO MELHADO - SP176931

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0272217-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.066.238 / SP

Números Origem: 10371291820208260100 1037129182020826010050000 20210000358650
20210000451849

PAUTA: 05/03/2024

JULGADO: 14/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHELLE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO
ADVOGADOS : FABIO KADI - SP107953
DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
CAIO RAMOS BAFERO - SP311704
MAIARA ALVES CUNHA DE SANTI - SP299302
RECORRIDO : EDITORA TRES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : EDITORA TRÊS LTDA
RECORRIDO : JOAQUIM GERMANO DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIMARA FERRO MELHADO - SP176931

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0272217-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.066.238 / SP

Números Origem: 10371291820208260100 1037129182020826010050000 20210000358650
20210000451849

PAUTA: 05/03/2024

JULGADO: 19/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHELLE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO
ADVOGADOS : FABIO KADI - SP107953
DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
CAIO RAMOS BAFERO - SP311704
MAIARA ALVES CUNHA DE SANTI - SP299302
RECORRIDO : EDITORA TRES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : EDITORA TRÊS LTDA
RECORRIDO : JOAQUIM GERMANO DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIMARA FERRO MELHADO - SP176931

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0272217-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.066.238 / SP

Números Origem: 10371291820208260100 1037129182020826010050000 20210000358650
20210000451849

PAUTA: 05/03/2024

JULGADO: 02/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHELLE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO
ADVOGADOS : FABIO KADI - SP107953
DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
CAIO RAMOS BAFERO - SP311704
MAIARA ALVES CUNHA DE SANTI - SP299302
RECORRIDO : EDITORA TRES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : EDITORA TRÊS LTDA
RECORRIDO : JOAQUIM GERMANO DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIMARA FERRO MELHADO - SP176931

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0272217-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.066.238 / SP

Números Origem: 10371291820208260100 1037129182020826010050000 20210000358650
20210000451849

PAUTA: 05/03/2024

JULGADO: 09/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHELLE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO
ADVOGADOS : FABIO KADI - SP107953
DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
CAIO RAMOS BAFERO - SP311704
MAIARA ALVES CUNHA DE SANTI - SP299302
RECORRIDO : EDITORA TRES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : EDITORA TRÊS LTDA
RECORRIDO : JOAQUIM GERMANO DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIMARA FERRO MELHADO - SP176931

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0272217-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.066.238 / SP

Números Origem: 10371291820208260100 1037129182020826010050000 20210000358650
20210000451849

PAUTA: 05/03/2024

JULGADO: 16/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHELLE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO
ADVOGADOS : FABIO KADI - SP107953
DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
CAIO RAMOS BAFERO - SP311704
MAIARA ALVES CUNHA DE SANTI - SP299302
RECORRIDO : EDITORA TRES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : EDITORA TRÊS LTDA
RECORRIDO : JOAQUIM GERMANO DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIMARA FERRO MELHADO - SP176931

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2066238 - SP (2022/0272217-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : MICHELLE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO
ADVOGADOS : FABIO KADI - SP107953
DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
CAIO RAMOS BAFERO - SP311704
MAIARA ALVES CUNHA DE SANTI - SP299302
RECORRIDO : EDITORA TRES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : EDITORA TRÊS LTDA
RECORRIDO : JOAQUIM GERMANO DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIMARA FERRO MELHADO - SP176931

EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSONALIDADE PÚBLICA. PRIMEIRA-DAMA. NOTA JORNALÍSTICA. COLUNA. REVISTA. RELEVÂNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. DIREITOS DA PERSONALIDADE. HONRA. IMAGEM. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. VIOLAÇÃO. RETRATAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ orienta que, para situações de conflito entre a liberdade de informação e a proteção aos direitos da personalidade, devem ser ponderados os seguintes elementos: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, dentre os quais se incluem os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de divulgar crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

2. Ante o interesse público envolvido e a posição que exercem na sociedade, as personalidades públicas podem ter reduzida a expectativa de privacidade em comparação com cidadãos comuns, o que todavia não autoriza a desconsideração total de sua intimidade.

3. A avaliação do interesse da sociedade para se divulgar informações sobre personalidades públicas deve ser ponderado em face do direito à intimidade e à privacidade, evitando-se a desnecessária exposição de

detalhes da vida pessoal que não tenham relevância social.

4. A nota jornalística que divulga informações estritamente pessoais da vida da então primeira-dama do Brasil, abordando questões de ordem puramente privada do casal presidencial, aparta-se da legítima prerrogativa de informar, contrariando princípios fundamentais de direitos da personalidade.

5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988 contra acórdão do TJSP assim ementado (e-STJ, fl. 236):

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. A AUTORA É PESSOA PÚBLICA, SUJEITA A CONSTANTE EXPOSIÇÃO, SOBRETUDO POLÍTICA. MATÉRIA, ADEMAIS, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA OFENSIVA, DIFAMATÓRIA OU DENEGRITÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Publicação de matéria envolvendo a autora e determinadas atividades que exerceu. Liberdade de imprensa que encontra limites, mormente nos direitos da personalidade. Calibração de direitos. ADPF. Julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Inconstitucionalidade da Lei de Imprensa. Plenitude do direito de informação, crítica e jociedade, todavia respeitados outros direitos constitucionais.

Matéria que não pode ser considerada ofensiva, difamatória ou denegritória. Além disso, a autora é pessoa pública e sujeita a constante exposição, sobretudo política. Responsabilidade civil. Ausência dos requisitos.

Obrigações de indenizar não configuradas. Improcedência mantida.

Recurso não provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 258/263).

Nas razões do recurso (e-STJ, fls. 266/297) a parte aponta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022 do CPC/2015, sob alegação de que "o v. Acórdão foi omissivo ao deixar de se pronunciar acerca de fato sabidamente inverídico propalado pela matéria, especificamente no que tange ao conhecimento prévio à publicação e inequívoco dos RECORRIDOS acerca da desistência da movimentação do Gabinete da RECORRENTE para a Biblioteca do Planalto" (e-STJ, fl. 281). Aduz que "a Apelação

suscitou questões de direito cujo v. Acórdão analisou, porém deixou de fazer expressa referência referente aos respectivos dispositivos infraconstitucionais, sendo eles os artigos 17, 186, 187 e 927, todos do Código Civil, aos artigos 1º e 2º da Lei 13.188/15" (e-STJ, fl. 284); e

(ii) arts. 17, 186, 187 e 927 do CC/2002 e 1º e 2º da Lei n. 13.188/2015, devendo ser reconhecido "o exercício abusivo da liberdade de expressão e de imprensa que violou a honra, imagem e intimidade da RECORRENTE por meio da publicação da matéria intitulada 'O esforço de Bolsonaro para vigiar a mulher de perto', causando-lhe danos morais indenizáveis" (e-STJ, fl. 285). Informa que, "a despeito de o alvo da notícia se tratar da PRIMEIRA-DAMA, verifica-se que apenas dois fatos narrados possuem relação com a atividade exercida por ela nessa qualidade, notadamente àquele que anuncia que 'nos últimos meses' a RECORRENTE havia viajado sozinha com o ex-ministro da Cidadania e àquele que se refere a alteração do Gabinete do Programa Pátria Voluntária para a Biblioteca do Planalto para que o Exmo. Sr. Presidente pudesse 'vigiá-la'" (e-STJ, fl. 286). Afirma que "as demais informações publicadas estão ligadas diretamente à sua intimidade e vida privada, fazendo menção a suposto desconforto no casamento, ao seu comparecimento sozinha a uma festa de casamento e à realização de uma cirurgia estética, fatos esses destituídos de qualquer interesse público e de relevância para o convívio em sociedade. [...]. Como se não fosse suficiente especular fatos da vida íntima e privada da RECORRENTE, os RECORRIDOS manipularam a opinião do leitor para despertar no público a ideia de que haveria infidelidade conjugal no seu relacionamento com o Exmo. Sr. Presidente" (e-STJ, fl. 287). Sustenta que, "diante da ausência de interesse público e do evidente tom especulativo da matéria, a conduta dos RECORRIDOS deveria ter sido reprimida, afinal, o interesse informativo não equivale à necessidade de calar a curiosidade do público nem mesmo de publicar notícias que aumentam o número de vendas da notícia" (e-STJ, fl. 289). Complementa que "os RECORRIDOS não só noticiaram fatos especulativos acerca da intimidade da RECORRENTE, destituídos de interesse público, como também faltaram com o dever de veracidade, posto que noticiaram informação sabidamente falsa, pois ao tempo da publicação da matéria o Gabinete do Programa Pátria Voluntária não seria mais realocado na Biblioteca do Planalto" (e-STJ, fl. 290).

Em suma, busca a reforma do acórdão recorrido, a "fim de CONDENAR os RECORRIDOS em obrigação de fazer, consistente na PUBLICAÇÃO DE FORMAL RETRATAÇÃO na 'REVISTA ISTO É' em sua plataforma digital, com dimensão e alcance idênticos à matéria ofensiva, substituindo ou corrigindo seu conteúdo para esclarecer a inexistência de informação verídica quanto à sugerida infidelidade no

casamento da RECORRENTE; bem como para condená-los, solidariamente, ao PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS" (e-STJ, fl. 296).

Contrarrazões apresentadas às fls. 302/314 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Na origem, MICHELE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO, então primeira-dama da República, ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral contra EDITORA TRÊS LTDA e JOAQUIM GERMANO DA CRUZ OLIVEIRA, em decorrência de nota publicada pela revista "ISTO É", cuja natureza a ora recorrente afirmou ser "*puramente especulativa sobre a integridade e caráter da AUTORA, afirmando ao leitor de maneira sorrateira e tendenciosa que havia sido infiel em seu matrimônio*" (e-STJ, fl. 5).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença que julgou improcedente a ação, adotando os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 244):

Com efeito, a autora é a Primeira-Dama do país, casada, portanto, com o atual Presidente da República. Como pessoa pública que é e mais, política, está sujeita à constante visibilidade e à exposição de sua vida pública e também pessoal, sobretudo naquilo que envolve seu marido. Na posição que ocupa, está permanentemente sujeita a ter a vida esmiuçada porque suas atividades são, em geral, de interesse público, até porque muitas vezes pagas com dinheiro público, a gerar, inclusive, a conferência das respectivas contas.

É certo que essa situação não significa a perda ou supressão de seus direitos. A vida privada e a intimidade da pessoa pública certamente são mantidas, porque direitos da personalidade e, nessa qualidade, inerentes ao ser humano. Mas é indene de dúvidas que sofrem importante redução de conteúdo na medida em que as atividades do seu titular são de interesse público e também político, como visto.

Não fosse apenas isso, não há como se extrair da matéria conteúdo ofensivo, denegritório ou maculoso da honra e da dignidade da autora. A matéria tem cunho evidentemente jocoso e indicativo de que o casal estaria passando por certa crise no matrimônio, o que não se mostrou, per se, ultrajante ou afrontoso. Ademais, o fato de ter merecido comentários com as mais diversas conclusões é efeito não imputável aos autores de seu conteúdo, mas àqueles que expressamente os teceram.

A controvérsia dos autos, nesse contexto, cinge-se à avaliação sobre eventual abuso no exercício da liberdade de imprensa, com possível violação da honra, imagem, da privacidade e da intimidade da recorrente, à luz do disposto nos arts. 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A interseção entre a liberdade de imprensa e a intimidade de pessoas públicas é tema complexo cujo exame perpassa por questões de ordem ética e jurídicas relevantes. Enquanto a liberdade de imprensa é vital para a manutenção e o aprimoramento do estado de direito e da democracia – garantindo a disseminação de informações, o controle e a prestação de contas –, a proteção da intimidade é crucial para preservar a dignidade das pessoas e os direitos individuais.

Pessoas públicas, como políticos, celebridades e figuras de destaque, naturalmente se veem no centro das atenções da mídia. Essas personalidades podem ter expectativa reduzida de privacidade em comparação com cidadãos comuns, dada a natureza de suas posições e do interesse público que as envolve. No entanto, tal circunstância não autoriza a desconsideração total de sua intimidade.

A imprensa, de seu turno, desempenha papel importante ao informar o público sobre comportamento, ações e decisões de figuras públicas. No entanto, é essencial que essa cobertura seja conduzida com responsabilidade e observância de limites éticos e legais. O interesse público deve ser cuidadosamente ponderado em relação ao direito à intimidade, evitando-se a divulgação ou especulações desnecessárias sobre detalhes da vida pessoal sem relevância para o escopo público.

O estabelecimento de limites claros é importante para equilibrar esses direitos. Normas éticas e códigos de conduta jornalística desempenham papel relevante, delineando as práticas aceitáveis na cobertura jornalística em torno de pessoas públicas. A edição de leis que equacionem a liberdade de imprensa com o direito à privacidade, roborada por uma jurisprudência sólida e coerente, contribuem para criar um ambiente harmônico para esses relevantes valores jurídicos.

No desempenho de seu mister, a jurisprudência deste Tribunal Superior orienta que, para situações de conflito entre liberdade de informação e proteção aos direitos da personalidade, devem ser ponderados os seguintes elementos: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, dentre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veicular crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*) (REsp 801.109/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/06/2012, DJe de 12/03/2013).

Nessa linha de raciocínio, a Quarta Turma do STJ firmou entendimento segundo o qual *"não se pode olvidar que, além do requisito da 'verdade subjetiva' - consubstanciado no dever de diligência na apuração dos fatos narrados (ou seja, o compromisso ético com a informação verossímil) -, a existência de interesse público também constitui limite genérico ao exercício da liberdade de imprensa (corolária dos direitos de informação e de expressão)"* (REsp n. 1.729.550/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 4/6/2021).

No mesmo sentido, a Terceira Turma do STJ esclareceu que *"a proteção aos direitos da personalidade é assegurada a todos os indivíduos. É certo, no entanto, que a esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas ou notórias é reduzida. Especialmente com relação aos representantes do povo, a redução da salvaguarda se justifica à medida em que são responsáveis pela gestão da coisa pública. A transparência de certas condutas tem especial relevância no regime democrático, porquanto viabiliza o controle e a fiscalização pelo povo. É verdade que se o fato for eminentemente relacionado à vida privada, não guardando qualquer pertinência com o desempenho da atividade pública, estará ausente o interesse público a justificar a sua divulgação pela imprensa"* (AgInt no REsp n. 1.912.545/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021).

Amparado em tais premissas, observo que a publicação objeto da controvérsia dos autos está reproduzida no acórdão recorrido à fl. 238 (e-STJ):

Michelle Bolsonaro, de 37 anos, demonstra certo desconforto no casamento. Foi sozinha à festa de casamento da deputada Carla Zambelli, na sexta-feira 14.

Na véspera do Natal, resolveu fazer uma cirurgia nos seios, e o marido viajou para a praia na Bahia.

Nos últimos meses, viajava sozinha pelo País com o ministro Osmar Terra, que acaba de cair. Agora, Bolsonaro resolveu vigiá-la de perto e instalou-a na Biblioteca do Planalto.

Nota-se que o texto abordou aspectos da vida pessoal da então primeira-dama do Brasil, reportando eventos e situações cotidianas particulares, com referências a sua vida conjugal e de sua saúde. Não consigo extrair de tais informações quaisquer elementos que evidenciem algum interesse público ou relevância jornalística, visto que intrinsecamente relacionadas com a vida estritamente privada da primeira-dama.

É nesse sentido a observação lançada na sentença, segundo a qual *"o modo como a nota foi estruturada, inclusive com recorte de fotografia tirada em outro*

contexto, deu à notícia um ar de 'fofoca' (e-STJ, fl. 175).

De fato, a publicação revela tom sensacionalista ao sinalizar, logo no início, um "*desconforto no casamento*" atribuído à recorrente. Ademais, imediatamente após mencionar que a primeira-dama "*viajava sozinha pelo País com o ministro Osmar Terra*", o texto sugere que o Presidente decidiu "*vigiá-la de perto*", insinuando, como bem observou o TJSP, "*que o casal estaria passando por certa crise no matrimônio*" (e-STJ, fl. 244).

À míngua de interesse público que justificasse a divulgação desse tipo de notícia pela imprensa, reportando ocorrências estritamente ligadas à vida privada da então primeira-dama, e porque não foi evidenciado zelo na apuração dos fatos, carecendo de verossimilhança as informações relatadas, cabe mesmo concluir que houve abuso da liberdade de informar.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "*a liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).[...]. O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito*" (REsp n. 1.897.338/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 5/2/2021).

Por sua vez, a recorrente afirma que a nota publicada ofendeu "*sua honra, imagem, intimidade e dignidade enquanto mãe, esposa e mulher de reputação ilibada*" (e-STJ, fl. 284). Ressalta que, "*na qualidade de PRIMEIRA-DAMA, essa desonra sobre o seu caráter será lembrada pela própria história, posto que eternizada e gravada na internet*" (e-STJ, fl. 284).

De fato, a primeira-dama desempenha papel significativo na sociedade, influenciando a percepção do governo, de suas políticas e até mesmo da cultura no País. Embora não exerça função oficialmente definida, a primeira-dama é frequentemente compreendida como representante simbólica da Nação, envolvida em eventos diplomáticos e na promoção de causas sociais. Portanto, a maneira como ela é retratada pela mídia pode ter consequências sociais profundas e duradouras, o que reforça a necessidade da divulgação mais criteriosa de informações relacionadas a sua pessoa.

Assim, o texto em questão, ao divulgar informações pessoais com conteúdo pejorativo, sem clara relevância pública ou justificativa jornalística, violou a honra, a intimidade e a imagem pública da então primeira-dama, contrariando princípios fundamentais de respeito aos direitos da personalidade.

Caracterizados o ato ilícito e o dano moral, passo à fixação do valor da reparação.

O método bifásico, utilizado como referência por esta Corte Superior para medir a indenização por danos morais, atende aos requisitos de uma avaliação justa, reduzindo possíveis arbitrariedades e evitando a adoção de critérios puramente subjetivos por parte do julgador. O método elimina a rigidez na quantificação do dano, proporcionando um ponto de equilíbrio que busca estabelecer correspondência adequada entre o valor da indenização e o interesse jurídico prejudicado, permitindo, por conseguinte, a definição de um montante mais condizente com as particularidades do caso em questão.

Dessa forma, ao considerar os padrões aplicados em julgamentos similares, que versaram sobre o abuso da liberdade de expressão e informação, e diante das circunstâncias específicas do caso, em que a vítima era, à época dos acontecimentos, a primeira-dama do País, fator que, associado à veiculação da matéria jornalística em influente revista em formato digital, com abrangência nacional, permite concluir que a fixação da indenização no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mostra-se adequada, devendo a ré EDITORA TRÊS LTDA, em razão de sua robustez econômica, ser condenada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e o réu JOAQUIM GERMANO DA CRUZ OLIVEIRA em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa quantia alinha-se à proporcionalidade, à razoabilidade e aos critérios previamente adotados pela jurisprudência desta Corte para as hipóteses de matéria jornalística ofensiva: REsp n. 1.601.614/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 26/3/2021 (R\$ 50.000,00); REsp n. 1.897.338/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 05/02/2021 (R\$ 40.000,00); AgInt no REsp n. 1.279.361/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 22/5/2018 (R\$ 40.000,00); AgInt no REsp n. 1.238.093/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 6/9/2017 (R\$ 50.000,00); REsp n.1.627.863/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 12/12/2016 (R\$ 40.000,00); REsp n. 1.328.914/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014 (R\$ 50.000,00).

Por fim, conforme a jurisprudência dessa Corte Superior, “o direito de resposta, de esclarecimento da verdade, retificação de informação falsa ou à retratação, com fundamento na Constituição e na Lei Civil, não foi afastado; ao contrário, foi expressamente ressalvado pelo acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130. Trata-se da tutela específica, baseada no princípio da reparação integral, para que se preserve a finalidade e a efetividade do instituto da responsabilidade civil (Código Civil, arts. 927 e 944)” (REsp n. 1.440.721/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe de 11/11/2016).

Nesse sentido, entendo que a compensação financeira, por si, não será suficiente para reparar os danos infligidos à parte recorrente devido à perpetuação da nota difamatória na rede mundial de computadores. Assim, determino à EDITORA TRÊS LTDA que emita, pelo mesmo meio digital e com a mesma amplitude de divulgação, retratação relativa à notícia de instabilidade matrimonial e de suposta infidelidade, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para condenar a EDITORA TRÊS LTDA na obrigação de fazer, consistente na retratação da nota difamatória, e ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e JOAQUIM GERMANO DA CRUZ OLIVEIRA em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais à autora, com juros de mora desde o evento danoso (Súmula n. 54/STJ) e correção monetária a partir desta data (Súmula n. 362/STJ).

A parte recorrida arcará com os ônus da sucumbência, fixando-se os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação respectiva, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0272217-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.066.238 / SP

Números Origem: 10371291820208260100 1037129182020826010050000 20210000358650
20210000451849

PAUTA: 05/03/2024

JULGADO: 23/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO


RECORRENTE : MICHELLE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO
ADVOGADOS : FABIO KADI - SP107953
DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
CAIO RAMOS BAFERO - SP311704
MAIARA ALVES CUNHA DE SANTI - SP299302
RECORRIDO : EDITORA TRES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : EDITORA TRÊS LTDA
RECORRIDO : JOAQUIM GERMANO DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIMARA FERRO MELHADO - SP176931

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator dando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA antecipada o Ministro João Otávio de Noronha. Aguardam os demais.

 2022/0272217-5 - REsp 2066238



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2066238 - SP (2022/0272217-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : MICHELLE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO
ADVOGADOS : FABIO KADI - SP107953
DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
CAIO RAMOS BAFERO - SP311704
MAIARA ALVES CUNHA DE SANTI - SP299302
RECORRIDO : EDITORA TRES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : EDITORA TRÊS LTDA
RECORRIDO : JOAQUIM GERMANO DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIMARA FERRO MELHADO - SP176931

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial interposto por MICHELLE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 236):

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. A AUTORA É PESSOA PÚBLICA, SUJEITA A CONSTANTE EXPOSIÇÃO, SOBRETUDO POLÍTICA. MATÉRIA, ADEMAIS, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA OFENSIVA, DIFAMATÓRIA OU DENEGRITÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Publicação de matéria envolvendo a autora e determinadas atividades que exerceu. Liberdade de imprensa que encontra limites, mormente nos direitos da personalidade. Calibração de direitos. ADPF. Julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Inconstitucionalidade da Lei de Imprensa. Plenitude do direito de informação, crítica e jocosidade, todavia respeitados outros direitos constitucionais.

Matéria que não pode ser considerada ofensiva, difamatória ou denegritória.

Além disso, a autora é pessoa pública e sujeita a constante exposição, sobretudo política. Responsabilidade civil. Ausência dos requisitos.

Obrigação de indenizar não configurada. Improcedência mantida.

Recurso não provido.

Noticiam os autos que a ora recorrente ingressou com ação de indenização por danos morais em desfavor da Editora Três Ltda. e o jornalista Joaquim Germano da Cruz Oliveira, em plataforma digital da revista *Isto é* de seguinte teor (fl. 174):

Michelle Bolsonaro, de 37 anos, demonstra certo desconforto no casamento. Foi sozinha à festa de casamento da deputada Carla Zambelli, na sexta-feira 14.

Na véspera do Natal, resolveu fazer uma cirurgia nos seios, e o marido viajou para a praia na Bahia.

Nos últimos meses, viajava sozinha pelo País com o ministro Osmar Terra, que acaba de cair. Agora, Bolsonaro resolveu vigiá-la de perto e instalou-a na Biblioteca do Planalto.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente (fls. 171-177).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação (fls. 235-249) nos termos da ementa acima transcrita.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, aponta a recorrente violação dos arts. 1.022, II, do CPC, 17, 186, 187 e 927 do Código Civil e 1º da Lei n. 13.188/2015.

Pugna pelo reconhecimento do exercício abusivo do direito à liberdade de expressão, afirmando que a matéria violou sua honra, imagem e intimidade.

Afirma que, à época em que a montagem da foto foi exibida na capa da revista, inexistia investigação em curso ou processo penal instaurado, tampouco condenação por prática de ato ilícito.

Realizado o juízo de admissibilidade negativo do apelo extremo, o agravo foi autuado como recurso especial.

Após o voto do relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira, pelo

provimento do recurso, pedi vista dos autos para melhor análise.

A controvérsia cinge-se a verificar se gera dano indenizável a publicação em plataforma digital da revista *Isto é* que fez referência à então primeira-dama, ora recorrente, de seguinte teor (fl. 174):

Michelle Bolsonaro, de 37 anos, demonstra certo desconforto no casamento. Foi sozinha à festa de casamento da deputada Carla Zambelli, na sexta-feira 14.

Na véspera do Natal, resolveu fazer uma cirurgia nos seios, e o marido viajou para a praia na Bahia.

Nos últimos meses, viajava sozinha pelo País com o ministro Osmar Terra, que acaba de cair. Agora, Bolsonaro resolveu vigiá-la de perto e instalou-a na Biblioteca do Planalto.

Para apuração de danos à imagem, o confronto entre a liberdade de expressão e os direitos à personalidade deve ser realizado de acordo com a particularidade do caso concreto.

A primazia da liberdade de expressão, garantia constitucional e corolário da democracia, decorre de sua dupla função: a) não oferecer obstáculo ao livre exercício do pensamento e da transmissão de informações, opiniões e críticas; e b) tutelar o direito do público ao conhecimento de informações de interesse coletivo.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.612/98. RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROIBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA ACÇÃO DIRETA.

1. A liberdade de *expressão* representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a *expressão* do pensamento alheio.

2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a *primazia* da liberdade de *expressão*.

3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de *expressão* religiosa. Precedentes.

4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso de argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações.

5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de *expressão* sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária.

6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária.

7. Ação direta julgada procedente. (ADI n. 2.566/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, relator para o acórdão Ministro Edson Fachin, julgada em 16/5/2018, DJe de 23/10/2018.)

Daí que as matérias jornalísticas baseadas em fatos verídicos ou ao menos verossímeis, ainda que delas constem manifestações severas, irônicas, impiedosas, por si sós, não ensejam dano indenizável.

Mas é importante frisar que a liberdade dos veículos de comunicação não é direito absoluto, podendo seu exercício ser considerado abusivo se forem ultrapassados os limites da ética e da boa-fé e houver desrespeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

A propósito, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, quanto às limitações à liberdade de expressão, de informação, de opinião e de crítica jornalística, devem ser observados: "(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)" (REsp n. 801.109/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe de 12/3/2013).

No mesmo sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DE INFORMAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DE CONDUTA ABUSIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL (SÚMULA 362/STJ). AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, NO PONTO. MULTA

(CPC, ART. 1.026, § 2º, SÚMULA 98/STJ). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. A liberdade de expressão, compreendendo a informação, a opinião e a crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*) (REsp 801.109/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. em 12/06/2012, DJe de 12/03/2013).

3. A análise *a posteriori*, relativa à verificação de eventual abuso no exercício da ampla liberdade constitucional de pensamento, expressão e informação jornalística, a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade, depende do exame de cada caso concreto. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que a reportagem veiculada pela imprensa extrapolou os limites do direito de informar e, portanto, configurou abuso do direito de informação e dever de reparação dos danos morais causados ao ofendido.

[...]

7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.890.733/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 1º/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE IMPRENSA. INEXISTÊNCIA. DEVER DE VERACIDADE. OBSERVÂNCIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de indenização por danos morais.

[...]

4. O direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo.

5. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado.

6. Na hipótese dos autos, a Corte a quo, soberana no exame do acervo fático-probatório, constatou que a jornalista não propagou informações falsas acerca do recorrente, mas apenas veiculou dados extraídos de fatos que públicos e matérias jornalísticas amplamente difundidas à época.

7. Assim, o aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria.

8. Ademais, a alteração da conclusão alcançada pelo Tribunal local demandaria o incurso em matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

9. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.090.707/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA

PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO.

[...]

2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.

3. A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos.

4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva.

5. A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa.

6. Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta.

7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

8. A pedra de toque para conferir-se legitimidade à crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para pôr termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade.

9. A repressão do excesso não é incompatível com a democracia. A garantia de não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização a posteriori contra condutas não protegidas jurídico-constitucionalmente, que, na verdade se contrapõem à liberdade de manifestação e à invulnerabilidade da honra.

10. O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito.

11. O reconhecimento do ato ilícito e sua conseqüente condenação não exigem a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação, à semelhança do que ocorreu na jurisprudência norte-americana, difundida pela doutrina da *actual malice*, que não se coaduna com o ordenamento brasileiro.

12. No caso dos autos, as qualificações dirigidas à recorrente, no vídeo publicado pela recorrida, em nada se ajustam ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa invocada, nem sequer correspondem ao direito de livre manifestação, de expressão e de pensamento do jornalista sobre determinado fato. Os insultos dirigidos à pessoa que discursava não revelaram o interesse público invocado, não bastasse a utilização de palavras objetivamente indecorosas e degradantes. A narrativa apresentada não se relacionou aos fatos presenciados ou mesmo ao

conteúdo do discurso da recorrente, afastando-se da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeira zombaria e menosprezo à pessoa.

13. O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, conquanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado a responsabilidades ulteriores. Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas.

14. Observadas as circunstâncias do caso - a gravidade do fato em si (ofensa à honra e reputação), imputações aviltantes e humilhantes à vítima (comparação a um animal), a condição do agente de profissional experiente, capaz de identificar termos ofensivos, além da condição econômica do ofensor, assim como a particularidade da divulgação das ofensas por meio da internet, de alcance incalculável -, fixa-se a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem se destoar da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte.

15. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido indenizatório. (REsp n. 1.897.338/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 5/2/2021.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA. ADITAMENTO DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRADITA. SÚMULA Nº 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA VEICULADA NA INTERNET. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada por prevalência do princípio *pas de nulle sans grief*.

2. A ausência de impugnação do fundamento do acórdão recorrido, mormente quanto ao não acolhimento da contradita por ausência de prova de fato impeditivo à oitiva da testemunha, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Em se tratando de matéria veiculada pela internet, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando a matéria for divulgada com a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro.

4. As instâncias de origem, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, decidiram pela improcedência do pedido indenizatório, firmes no entendimento de que a matéria publicada era de cunho meramente investigativo, que a alcunha já era utilizada pela mídia e que a notícia veiculada encontrava lastro em matérias já anteriormente publicadas por outros veículos de comunicação, revestindo-se, ainda, de interesse público, sem nenhum sensacionalismo ou intromissão na privacidade do autor, não gerando, portanto, direito à indenização.

5. A desconstituição das conclusões a que chegou o Colegiado a quo em relação à ausência de conteúdo ofensivo, como pretendido pelo recorrente, ensejaria incursão no acervo fático da causa, o que, como consabido, é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte Superior.

6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.330.028/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/11/2012, DJe de 17/12/2012.)

Assim, embora seja dispensável que os fundamentos da matéria jornalística refiram-se a fatos incontroversos, isso não desobriga a imprensa de adotar postura diligente e cuidadosa na averiguação e divulgação das notícias,

analisando elementos objetivos e pautando-se pelo dever de veracidade, sob pena de manipular ilegalmente a opinião pública.

Em resumo, considera-se legítimo o exercício da liberdade de imprensa se o conteúdo da notícia for verdadeiro ou ao menos verossímil e sua divulgação for de interesse público, devendo ser preservados os direitos da personalidade daquele que foi exposto pela mídia.

Registre-se também que a esfera de proteção dos direitos à personalidade de pessoas públicas ou notórias é reduzida, considerando-se a primazia do controle e fiscalização de seus atos pela população. A intimidade dessas pessoas, contudo, deve ser respeitada quando o ato não tiver ligação com o desempenho da atividade pública, hipótese em que não há interesse público que justifique divulgação pela imprensa.

Confirmam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ABUSO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA.

1. Ação indenizatória c/c obrigação de fazer ajuizada em 15/03/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 09/10/2020 e concluso ao gabinete em 17/01/2022.

2. O propósito recursal é definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se a manifestação do recorrido em rede social extrapolou o direito à liberdade de expressão, configurando ato ilícito ensejador de dano moral indenizável.

3. É de afastar-se a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto todas as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia foram apreciadas de forma clara e objetiva pela Corte local.

4. O direito à livre manifestação do pensamento é consagrado no art. 220, caput, da CF/88. No entanto, esse direito não é absoluto, sendo considerado abusivo se exercido com o intuito de ofender, difamar ou injuriar (*animus injuriandi*), em flagrante violação a outros direitos e garantias constitucionais, tais como a honra, a privacidade e a imagem.

5. A esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas ou notórias, notadamente dos agentes políticos, é reduzida, à medida em que são responsáveis pela gestão da coisa pública.

Assim, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, inexistente ato ilícito se os fatos divulgados forem verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, notadamente quando se tratar de figuras públicas

que exerçam atividades típicas de estado, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica dizerem respeito a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada.

6. Na hipótese dos autos, a publicação realizada pelo recorrido na rede social Facebook, na qual manifestou contrariedade à indicação do recorrente à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, apresentando como justificativa o fato de que o recorrente "está envolvido no esquema de corrupção das licitações da PMESP, segundo apurações da própria corregedoria", não desborda do exercício do direito à liberdade de expressão, configurando mera crítica política. O recorrente estava, de fato, sendo investigado pela prática de supostos atos de corrupção e, exercia, à época, mandato de deputado estadual, tratando-se, portanto, de agente político sujeito a críticas e a opiniões contrárias à sua nomeação para ocupar determinado cargo público.

7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.986.323/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022, destaqui.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. CRÍTICAS JORNALÍSTICAS A PESSOA PÚBLICA. ABUSO NO DEVER DE INFORMAR. AUSÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO. DANO MORAL. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE CRÍTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil;

(II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)" (REsp 801.109/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe de 12/03/2013).

2. "É de sabença que pessoas públicas estão submetidas à exposição de sua vida e de sua personalidade e, por conseguinte, são obrigadas a tolerar críticas que, para o cidadão comum, poderiam significar uma séria lesão à honra. Tal idoneidade não se configura, decerto, em situações nas quais é imputada, injustamente e sem a necessária diligência, a prática de atos concretos que resvalam na criminalidade, o que não ocorreu na hipótese" (REsp 1.729.550/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 4/6/2021).

3. No caso, não se constata o alegado *animus injuriandi vel diffamandi* do agravado, uma vez que a manifestação impugnada trata de fatos verossímeis, objeto de investigação por autoridades públicas, e que, apesar de apresentar críticas em tom ácido e irônico ao informar sobre acusações de práticas ilícitas feitas ao agravante, utilizando-se de termo pejorativo, não adentrou sua intimidade e vida privada, nem extrapolou o direito de crítica, afastando-se o dever de indenizar.

4. Recurso desprovido. (AgInt no REsp n. 1.444.835/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 7/12/2022, destaqui.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE IMPRENSA. DEVER DE VERACIDADE. OBSERVÂNCIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se alfar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. O direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado.

4. A proteção aos direitos da personalidade é assegurada a todos os indivíduos. É certo, no entanto, que a esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas ou notórias é reduzida. Especialmente com relação aos representantes do povo, a redução da salvaguarda se justifica à medida em que são responsáveis pela gestão da coisa pública. A transparência de certas condutas tem especial relevância no regime democrático, porquanto viabiliza o controle e a fiscalização pelo povo. É verdade que se o fato for eminentemente relacionado à vida privada, não guardando qualquer pertinência com o desempenho da atividade pública, estará ausente o interesse público a justificar a sua divulgação pela imprensa.

5. Na hipótese dos autos, a Corte a quo, soberana no exame do acervo fático-probatório, constatou que os artigos jornalísticos não propagaram informações falsas acerca da pessoa do recorrente, mas apenas veicularam dados extraídos de delação premiada e da atuação do Procurador-Geral da República, à época, no âmbito da operação Lava-Jato. Aferiu-se, ademais, a existência de interesse público nos fatos noticiados, bem como a ausência de violação aos direitos da personalidade do recorrente.

6. Assim, o aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria. Ademais, a alteração da conclusão alcançada pelo Tribunal local demandaria o incurso em matéria fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. Somado a isso, a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.

8. Agravo interno no recurso especial desprovido. (AgInt no REsp n. 1.912.545/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021, destaquei.)

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRA LITERÁRIA. FIGURA PÚBLICA. ABUSO DO DIREITO DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. EXISTÊNCIA. INFORMAÇÃO INVEROSSÍMIL. EXISTÊNCIA DE *ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI*. 2. *QUANTUM INDENIZATÓRIO*. MÉTODO BIFÁSICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 3. DIREITO À RETRATAÇÃO. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO ESPECIAL DOS RÉUS DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Liberdade de expressa e de informação em contraponto à proteção aos direitos da personalidade. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, para situações de conflito entre tais direitos fundamentais, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

1.1. A princípio, não configura ato ilícito as publicações que narrem fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada.

1.2. Não obstante a liberdade de expressão seja prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, ela não é absoluta, devendo ser balizada pelos demais direitos e princípios constitucionais.

Comprovado, na espécie, que o autor do livro ultrapassou a informação de cunho objetivo, deve preponderar os direitos da personalidade. Dano moral configurado.

2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente deve ser revisto por esta Corte Superior nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso, a tríplex função da indenização por danos morais e o método bifásico de arbitramento foram observados, de acordo com a gravidade e a lesividade do ato ilícito, de modo que é inviável sua redução.

3. O direito à retratação e ao esclarecimento da verdade possui previsão na Constituição da República e na Lei Civil, não tendo sido afastado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF.

O princípio da reparação integral (arts. 927 e 944 do CC) possibilita o pagamento da indenização em pecúnia e in natura, a fim de se dar efetividade ao instituto da responsabilidade civil.

3.1. Violada a expectativa legítima, cabe à jurisdição buscar a pacificação social, podendo o Magistrado determinar a publicação da decisão condenatória nas próximas edições do livro.

4. Recurso especial dos réus desprovido. Recurso especial do autor parcialmente provido. (REsp n. 1.771.866/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019, destaquei.)

A propósito, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO “ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI” - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA - DOCTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.

- A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais.

- A crítica que os meios de comunicação social dirigem a pessoas públicas (e a figuras notórias), por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade.

- Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa, a quem tais observações forem dirigidas, ostentar a condição de figura notória ou pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina.

- O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, verdadeira “garantia institucional da opinião pública” (Vidal Serrano Nunes Júnior), por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material ao próprio regime democrático.

- Mostra-se incompatível, com o pluralismo de idéias (que legitima a divergência de opiniões), a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa, não cabendo, ainda, ao Poder Público, estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição indevida aos “mass media”, que hão de ser permanentemente livres, em ordem a desempenhar, de modo pleno, o seu dever-poder de informar e de praticar, sem injustas limitações, a liberdade constitucional de comunicação e de manifestação do pensamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol). (AgRg no AI n. 690.841/SP, relator Ministro Celso de Melo, julgado em 21/6/2011, DJe de 5/8/2011.)

No caso dos autos, embora a recorrente seja figura pública, a matéria tem nítido caráter difamatório e não apresenta conteúdo de interesse público.

Como bem destacado pelo Ministro relator, "o texto abordou aspectos da vida pessoal da então primeira-dama do Brasil, reportando eventos e situações cotidianas particulares, com referência a sua vida conjugal e de sua saúde. Não consigo extrair de tais informações quaisquer elementos que evidenciem algum interesse público ou relevância jornalística, visto que intrinsecamente relacionadas

coma vida privada da primeira-dama".

Ante o exposto, **acompanho o Ministro relator para dar provimento ao recurso especial.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0272217-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.066.238 / SP

Números Origem: 10371291820208260100 1037129182020826010050000 20210000358650
20210000451849

PAUTA: 03/09/2024

JULGADO: 03/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHELLE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO
ADVOGADOS : FABIO KADI - SP107953
DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
CAIO RAMOS BAFERO - SP311704
MAIARA ALVES CUNHA DE SANTI - SP299302
RECORRIDO : EDITORA TRÊS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : EDITORA TRÊS LTDA
RECORRIDO : JOAQUIM GERMANO DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIMARA FERRO MELHADO - SP176931

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro João Otávio de Noronha, dando provimento ao recurso especial, acompanhando o relator, e os votos dos Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti no mesmo sentido, a Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2022/0272217-5 - REsp 2066238